



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.569/10

### RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente Instituto de Previdência do Município de **Alagoa Nova/PB**, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, concedendo Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a **Sr<sup>a</sup> Marluce dos Santos Lima**, Professora, Matrícula nº 0168, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 35/36, constatando algumas falhas. Houve citação dos responsáveis, e naquele momento não foi apresentada qualquer manifestação. Foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 233/2014** (publicada em 23/10/2014) estabelecendo prazo de 60 dias para o envio de esclarecimentos. Novamente citado, o Sr. Jossandro Araújo Monteiro acostou aos autos os documentos de fls. 55/61.

A Unidade Técnica após analisar a documentação emitiu novo Relatório de fls. 63/4, constatando que foi retificada a Portaria que concedeu a aposentadoria da servidora já mencionada. Contudo, restou ainda ausente a complementação da fundamentação, uma vez que foi omitida a menção “**à Emenda Constitucional nº 20/1998**”. Sendo esta necessária para fins de disciplinamento da forma de cálculo do valor dos proventos, os quais, conforme a regra sugerida da EC nº 20/1998, deverão ser concedidos conforme a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e na forma da lei, correspondendo a totalidade desta remuneração.

Novamente, a 1ª Câmara desse Tribunal na sessão do dia 03.03.2016 baixou outra **Resolução de nº RC1 TC nº 11/2016** (publicada em 15.03.2016), assinando prazo de 60 dias ao Gestor do IPM de Alagoa Nova, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando providências no sentido de retificar a Portaria nº 12/2015, incluindo a fundamentação seguinte: “**art. 40, § 1º, inciso III, alínea a e § 5º da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998**” e em seguida encaminhar a esse Tribunal a portaria retificada com a comprovação de sua publicação para análise nesta Corte.

Em resposta à Resolução RC1 TC nº 11/2016 foi encaminhado a esse Tribunal o Documento TC nº 46422/16. A Auditoria, ao analisar a documentação acostada aos autos às fls. 81/84 confirmou a apresentação de nova portaria, com a devida publicação, nos termos sugeridos pelo Relatório da Auditoria de fls. 63/64 dos autos, cumprindo as determinações da Resolução RC1 TC nº 11/2016, sanando assim a irregularidade outrora apontada.

Concluiu que a presente aposentadoria reveste-se da legalidade, razão pela qual sugeriu o REGISTRO do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 21/2016, conforme fls. 82 do presente processo.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.569/10

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro e, por fim, declare cumpridas as **Resoluções RC1 TC n° 233/2014 e RC1 TC n° 11/2016**, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. em exercício - Relator*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.569/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Marluce dos Santos Lima**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova PB**

Gestor Responsável: Maria Cícera Graciano Oliveira

Procurador/Patrono: Ênio Silva Nascimento – OAB PB nº 11946

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.430/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 06.569/10** referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da **Srª Marluce dos Santos Lima**, Professora, Matrícula: 0168, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido Ato Aposentatório (Portaria nº 21/2016), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;
- 2) **DECLARAR cumpridas** as Resoluções **RC1 TC nº 233/2014** e **RC1 TC nº 11/2016**.
- 3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de julho de 2018.**

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 16:25



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO